

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

Processo nº	10253/24 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 127/24
Interessado:	SECRETARIA DA SAÚDE
Assunto:	AQUISIÇÃO DE UM APARELHO DE RAIOS-X DIGITAL FIXO.

A COPAC,

1. BREVE RELATO.

Trata-se de pedidos de esclarecimento pela empresa **MEGA MED PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA EPP** e impugnações apresentados pelas empresas **VMI TECNOLOGIAS LTDA., LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS”** e **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.**, referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 127/2024, destinado à **AQUISIÇÃO DE 01 APARELHO DE RAIOS-X DIGITAL FIXO**, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA MATERNIDADE MUNICIPAL, DA DIRETORIA DE ATENÇÃO HOSPITALAR, URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE.

2. DA TEMPESTIVIDADE DOS PEDIDOS.

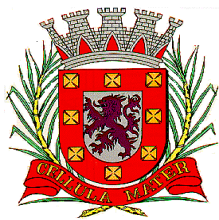
Os pedidos interpostos são tempestivos.

3. DO ESCLARECIMENTO SOLICITADO PELA MEGA MED PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA EPP.

A empresa **MEGA MED PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA EPP** aponta que o descritivo técnico pode ser aprimorado, considerando as especificações relacionadas aos tipos de exames e às resoluções de imagem, que podem variar conforme o tipo de dispositivo utilizado (bateria, capacitor ou tecnologia similar). Assim, sugere a aceitação da seguinte especificação: **"detector com fonte de energia (bateria, capacitor ou tecnologia similar), com autonomia mínima de 3,4 horas ou 120 imagens"**.

4. DA MANIFESTAÇÃO AO ESCLARECIMENTO DA EMPRESA MEGA MED PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA EPP.

Após análise da solicitação e considerando as características técnicas do mercado de Raios X Digitais, acolhemos a sugestão de alteração no descritivo técnico para: **"Detector com fonte de energia (bateria, capacitor ou tecnologia similar), com autonomia mínima de 3,4 horas ou 120 imagens"**. Essa modificação reflete avanços tecnológicos, como a recarga rápida



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

e maior eficiência dos sistemas com capacitores de íons de lítio, que oferecem flexibilidade operacional e eliminam problemas como o desgaste por "efeito memória".

5. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA VMI TECNOLOGIAS LTDA.

A empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA.** alega que o descritivo técnico do referido item, apresenta de exigências que supostamente configuram direcionamento para um fabricante específico, ***“peso especificado em, no máximo, 2,8 kg (incluindo a fonte de energia).”***.

6. DA MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA VMI TECNOLOGIAS LTDA.

O **limite de peso de 2,8 kg** foi estabelecido com base em estudos que indicam a importância de garantir um manuseio seguro e confortável do detector pelos profissionais de radiologia. Detectores mais leves reduzem a fadiga muscular e o risco de lesões ocupacionais em atividades que demandam manipulação constante do equipamento. Em ambientes clínicos dinâmicos, como hospitais e unidades de emergência, é essencial que o equipamento permita movimentação ágil e precisa. Detectores mais pesados podem comprometer a rapidez nas operações, especialmente em situações de urgência. Diversos fabricantes no mercado já oferecem detectores que atendem ao limite de peso especificado, como demonstrado no quadro comparativo apresentado pela impugnante. Alegação de restrição à competitividade não se sustenta, pois há **pelo menos três fabricantes (Konica, Agfa, Lotus, Fujifilm e Carestream)** que atendem aos requisitos estabelecidos.

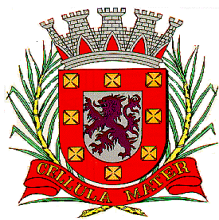
7. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS”

A empresa **EMPRESA LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS”**. alega que o descritivo técnico do referido item, apresenta de exigências que supostamente configuram direcionamento para um fabricante específico, ***“peso especificado em, no máximo, 2,8 kg (incluindo a fonte de energia), tamanho do pixel de dimensionamento fixo na ordem de 125 µm (mícrons) ou menor e 03 (três) unidades de bateria extra por detector.”***.

8. DA MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS”

O **limite de peso de 2,8 kg** foi esclarecido no item 6.

A especificação relativa ao **tamanho de pixel** tem como objetivo assegurar a máxima resolução e qualidade diagnóstica nas imagens obtidas. Quanto **menor o tamanho do**



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

pixel, maior será a capacidade de detecção de detalhes anatômicos finos, fundamentais para diagnósticos precisos e precoces, como por exemplo imagens ósseas.

A solicitação de **três baterias extras por detector** justifica-se pelo objetivo de garantir a **autonomia e continuidade operacional** do equipamento, mesmo em casos de indisponibilidade momentânea de energia elétrica ou situações emergenciais. Tal característica técnica **reduz a necessidade de interrupção nos atendimentos**, sendo essencial para a eficiência no uso hospitalar e na prestação de serviços de saúde à população, especialmente em locais de alta demanda.

9. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

A empresa **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.** alega que o descritivo técnico do referido item, que supostamente restringem e impedem o equilíbrio técnico entre os players, **“peso especificado em, no máximo, 2,8 kg (incluindo a fonte de energia), proteção certificada IP56 (ou superior), 03 (três) unidades de bateria extra por detector e Prazo de entrega até 180 (cento e oitenta) dias.”.**

10. DA MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

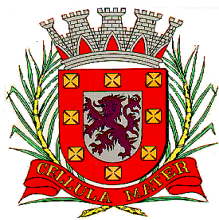
O **limite de peso de 2,8 kg** foi esclarecido no **item .**

A solicitação de **três baterias extras por detector** foi esclarecido no **item**

8.

A exigência de **proteção IP56** foi incluída para garantir a **durabilidade e a segurança** do equipamento em condições reais de uso, incluindo **higienizações frequentes e manuseio em ambientes hospitalares sujeitos à presença de partículas e líquidos**. Embora a impugnante argumente que o grau de proteção IP55 é suficiente, a proteção IP56 **oferece maior segurança contra jatos d'água de maior intensidade, reduzindo os riscos de falhas operacionais e aumentando a vida útil do detector**. Esta especificação, portanto, não é restritiva, mas visa garantir a qualidade e a eficiência operacional no longo prazo, condizente com o investimento público envolvido.

O **prazo de entrega estipulado no edital** foi definido considerando a urgência em atender as demandas de planejamento, execução e implantação de novo serviço (Complexo Materno Infantil) com previsão de início de suas atividades em março de 2025. Equipamentos similares têm sido entregues dentro do prazo estabelecido, conforme experiência anterior deste órgão em processos semelhantes.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

11. CONCLUSÃO

O edital foi elaborado com base em critérios técnicos e operacionais visando a melhor eficiência do equipamento para atender às necessidades da Administração Pública. Ressalta-se que as especificações técnicas foram baseadas em soluções disponíveis no mercado e não em produtos específicos de um fabricante.

As especificações presentes no edital permitem a participação de diversos fabricantes, evidenciando a inexistência de direcionamento ou limitação à competição. A presença de outros fabricantes aptos a atender à especificação, que foram elaboradas em estrita observância aos princípios da isonomia e da legalidade previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

O edital permite a participação de diversos fornecedores, desde que atendam aos requisitos mínimos especificados, baseados em critérios técnicos e operacionais que refletem as necessidades institucionais e a busca pela eficiência e qualidade no uso dos recursos públicos. Reiteramos que não há, no presente edital, qualquer característica que inviabilize a ampla concorrência ou favoreça um fornecedor específico. Assim, não se vislumbra razão técnica ou jurídica para acatar as alterações propostas

Diante de todo o exposto, e com o objetivo de assegurar a legalidade, competitividade e economicidade do processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 127/2024, s.m.j., opino por acolher a sugestão de alteração do descritivo da empresa **MEGA MED PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA EPP** e julgar improcedente os pedidos de impugnação apresentado pelas empresas **VMI TECNOLOGIAS LTDA., LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS” e CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.**

São Vicente, 07 de Janeiro de 2025.

Marcelo de Almeida Cesar

Coordenador

Diretoria de Atenção Hospitalar, Urgência e Emergência